



ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br



**PARECER N° 027/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E CORRELATO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA**

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO**

## **I - RELATÓRIO**

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro do Município relativo a **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2024**, que trata de Pregão Eletrônico para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E CORRELATO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, impugnações, **esclarecimentos**, etc., **"se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."** (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei no 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto as razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

No caso em análise, a empresa **RR GROUP MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **50.912.234/0001-83**, apresenta pedido de esclarecimento referente ao **prazo estipulado para a entrega dos materiais licitados de 5 (cinco) dias corridos após emissão de ordem de compra.**

Aduz que os itens licitados não são produtos de estoque imediato, necessitando, muitas vezes, de processos adicionais como impressão, serigrafia ou adesivagem, devendo





ser considerado ainda o tempo necessário para a logística, desde a chegada dos materiais, passando pelo serviço de personalização, até o envio ou transporte para o destino final, pelo que pugna pela extensão do prazo de entrega para até 15 (quinze) dias, pois assim garantiria a melhor relação custo-benefício para o município.

Esclarece-se que os itens licitados foram separados por lotes e que o prazo estipulado para entrega está descrito no edital em comento, assim como no TERMO DE REFERÊNCIA - anexo I que o acompanha.

## II - RESPOSTA:

### • DO PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL

De início, cabe dizer que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, motivo pelo qual, o edital em liça, foi confeccionado com base no processo elaborado pelo Departamento de Compras das respectivas secretarias, no qual foi definida de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e em conformidade com todos os ditames legais.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:





"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA.

ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 9º, inc. I, estabeleceu que:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser





igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

*(sem grifos no original).*

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



Por conseguinte, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Considerando que todo dimensionamento do objeto da licitação, incluso **o prazo previsto para o fornecimento das mercadorias veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração**, haja visto a necessidade das mercadorias no menor tempo possível, levando em conta **as datas definidas dos eventos descritos na Justificativa do Anexo I do Edital em comento.**

Considerando que o prazo estipulado para entrega das mercadorias já vem sendo adotado pela administração em outros procedimentos licitatórios e as empresas participantes destas licitações nunca fizeram ressalva quanto ao prazo de entrega.

Considerando que o prazo estipulado para entrega dos produtos/serviços é suficiente, **considerando que o fácil acesso rodoviário ao Município de Iracema, o prazo estipulado de 05 (dois) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço/Compras é suficiente para separação e entrega da mercadoria. Caso haja atraso (força maior ou caso fortuito), poderá a então Contratada solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa,** tudo nos termos do contrato, conforme se vê do **Anexo I do Edital**, ora impugnado, bem como, do **Anexo II - MINUTA DE CONTRATO, cláusula sexta.**

Deste modo, considerando que a licitante vencedora do certame, a ser contratada, é empresa do ramo preparada para fornecer produtos licitados em tempo hábil, e não apenas uma concorrente aventureira em licitações, o que deve ser evitado pelos administradores públicos, o prazo para entrega de produtos adquiridos/comprados é totalmente viável.





Saliente-se que, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**

Importante ainda elucidar, que é **dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.**

Nesse sentido, a exigência de entrega de mercadorias no prazo de até 05 (cinco) dias é mais do que suficiente, pois não inibe a competição de fornecedores, sem mencionar que na região temos vários fornecedores e os mesmos cumpridores de seus prazos, com isso atendendo a necessidade do interesse público, **pelo que deve ser NEGADO o pleito da Impugnante.**

### **III - DA CONCLUSÃO:**





ADVOCACIA JANAINA

www.janainagois.com



**ANTE O EXPOSTO**, presente os requisitos de forma prescritos em lei, tendo prestado satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais deve ser dada ciência às demais licitantes, **OPINA-SE** que a solicitação da empresa RR GROUP MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA., CNPJ nº 50.912.234/0001-83, seja **REJEITADA**, devendo o pregoeiro seguir com os trâmites do processo licitatório.

É o Parecer.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Procuradoria do Município, 02 de julho 2024.

JANAINA  
GONCALVE  
S DE GOIS  
FERREIRA

Assinado de forma  
digital por JANAINA  
GONCALVES DE  
GOIS FERREIRA  
Dados: 2024.07.02  
15:33:26 -03'00'

**Janaina Gonçalves de Gois Ferreira**

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





ADVOCACIA JANAINA GONÇALVES DE GOIS FERREIRA

www.joncinagois.com.br



**R E M E S S A**

Nesta data, remetemos ao Gabinete do Prefeito e às Secretarias Municipais, para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

JANAINA  
GONCALVES DE  
S DE GOIS  
FERREIRA

Assinado de forma  
digital por JANAINA  
GONCALVES DE  
GOIS FERREIRA  
Dados: 2024.07.02  
15:33:55 -03'00'

**Janaina Gonçalves de Gois Ferreira**

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**TERMO:** Decisório

**ASSUNTO/FEITO:** Esclarecimentos ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-013/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E CORRELATO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

**SOLICITANTE:** RR GROUP MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA. - CNPJ nº 50.912.234/0001-83

### 1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Município de Iracema, através de seus secretários(as) municipais, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de esclarecimento ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **RR GROUP MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.912.234/0001-83, conforme solicitação registrada no "site" <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>.

No caso, a empresa solicitante, apresenta pedido de esclarecimento referente ao **prazo estipulado para a entrega dos materiais licitados de 5 (cinco) dias corridos após emissão de ordem de compra.**

Aduz que os itens licitados não são produtos de estoque imediato, necessitando, muitas vezes, de processos adicionais como impressão, serigrafia ou adesivagem, devendo ser considerado ainda o tempo necessário para a logística, desde a chegada dos materiais, passando pelo serviço de personalização, até o envio ou transporte para o destino final, pelo que pugna pela extensão do prazo de entrega para até 15 (quinze) dias, pois assim garantiria a melhor relação custo-benefício para o município.

### 2. RESPOSTA:



• DO PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL

De início, cabe dizer que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, motivo pelo qual, o edital em liça, foi confeccionado com base no processo elaborado pelo Departamento de Compras das respectivas secretarias, no qual foi definida de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e em conformidade com todos os ditames legais.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

*"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA.*

*ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."*

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 9º, inc. I, estabeleceu que:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



- a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

*(sem grifos no original).*

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências



que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Por conseguinte, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Considerando que todo dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para o fornecimento das mercadorias veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração, haja visto a necessidade das mercadorias no menor tempo possível, levando em conta as datas definidas dos eventos descritos na Justificativa do Anexo I do Edital em comento.

Considerando que o prazo estipulado para entrega das mercadorias já vem sendo adotado pela administração em outros procedimentos licitatórios e as empresas participantes destas licitações nunca fizeram ressalva quanto ao prazo de entrega.

Considerando que o prazo estipulado para entrega dos produtos/serviços é suficiente, considerando que o fácil acesso rodoviário ao Município de Iracema, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço/Compras é suficiente para separação e entrega da mercadoria. Caso haja atraso (força maior ou caso fortuito), poderá a então Contratada solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa, tudo nos termos do contrato, conforme se vê do Anexo I do Edital, ora impugnado, bem como, do Anexo II - MINUTA DE CONTRATO, cláusula sexta.

Deste modo, considerando que a licitante vencedora do certame, a ser contratada, é empresa do ramo preparada para fornecer produtos licitados em tempo hábil, e não apenas uma concorrente aventureira em licitações, o que deve ser evitado pelos administradores públicos, o prazo para entrega de produtos adquiridos/comprados é totalmente viável.

Saliente-se que, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Nesse sentido, a exigência de entrega de mercadorias no prazo de até 05 (cinco) dias é mais do que suficiente, pois não inibe a competição de fornecedores, sem mencionar que na região temos vários fornecedores e os mesmos cumpridores de seus prazos, com isso atendendo a necessidade do interesse público, pelo que manifesto em **negar-lhe provimento** no que tange a alteração solicitada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, respondido a questão trazida à baila pela solicitante, não será alterado e, conseqüentemente, não será necessário a republicação do edital, mantendo-o inalterado.

Iracema/CE, 02 de julho 2024.

  
Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes  
Pregoeiro